

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021**  
SF/21547.43257-14

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para zerar as alíquotas incidentes sobre os produtos que compõem a cesta básica nacional, relativamente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, proibir o aumento dos alimentos que compõem a cesta básica nacional acima da inflação e conceder o direito ao recebimento de cesta básica de alimentos para as famílias carentes em situação de vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para zerar as alíquotas incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, proibi o aumento dos alimentos que compõem a Cesta Básica Nacional e concede o direito ao recebimento de cesta básica de alimentos para as famílias carentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Compreende-se como produtos da cesta básica nacional, nos termos dessa Lei, aqueles relacionados no Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, e seus anexos.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Art. 3º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
Art. 3º .....

.....  
X – produtos que compõem a cesta básica nacional.  
.....(NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
Art. 28 .....

.....  
XXXVIII - produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.  
.....(NR)”

Art. 5º A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
Art. 10 Ficam sujeitos ao IPI, à alíquota zero, independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso, os produtos relacionados nos Anexos IV e V e os que compõem a cesta básica nacional.  
.....(NR)”

Art. 6º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
Art. 39 .....

§ 1º .....

§ 2º Será considerada abusiva, nos termos do inciso X do caput, a elevação de preço de produto componente da cesta básica nacional acima da inflação, enquanto perdurar a pandemia ocasionada pelo coronavírus no Brasil.  
.....(NR)”

  
SF/21547.43257-14



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 7º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 36.....

.....

§ 3º .....

.....

XX – aumentar o preço de produto componente da cesta básica nacional, enquanto perdurar a pandemia ocasionada pelo coronavírus no Brasil. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 4º.....

Parágrafo único. O SISAN garantirá a entrega de cestas básicas às famílias carentes em situação de vulnerabilidade social enquanto perdurar a pandemia ocasionada pelo coronavírus no Brasil.

..... (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia mundial do coronavírus trouxe consequências sociais e econômicas aos brasileiros, contribuindo para agravar a fome, que já vinha aumentando e superou, em 2020, os níveis registrados no início da década passada, quando foi criado o Bolsa Família.

Pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), divulgada na semana passada, identificou que 55,2% da população (116,8 milhões) enfrentava algum grau de insegurança alimentar

Outra pesquisa realizada pela Universidade Livre de Berlim, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Brasília, mostra que 15% da população estavam em insegurança alimentar grave, e 12,7%

SF/21547.43257-14



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/21547.43257-14

em insegurança alimentar moderada, o que significa que corriam o risco de deixar de comer por falta de dinheiro. Outros 31,7% estavam em insegurança leve, quando há preocupação de que a comida acabe antes de se ter dinheiro para comprar mais ou faltam recursos para manter uma alimentação saudável e variada.

Segundo a pesquisa, portanto, 59,4% da população enfrentava no final do ano passado algum grau de insegurança alimentar, o equivalente a um total de 125 milhões de pessoas.

O resultado dessas pesquisas mostra a aceleração do aumento da fome no Brasil, que tinha voltado a crescer antes da pandemia, em um contexto de crise econômica e desmobilização de políticas públicas de segurança alimentar.

O resultado das pesquisas só não foi pior graças ao auxílio emergencial, criado em abril do ano passado. Entre os entrevistados que tinham recebido pelo menos uma parcela do auxílio, 63% usaram o dinheiro para comprar comida.

Entretanto, em 2021, o auxílio emergencial beneficiará apenas 45,6 milhões de cidadãos, frente aos 68 milhões que receberam o auxílio em 2020.

Agora, mais de 70 milhões de brasileiros vão correr o risco de passar fome em um país que tem plenas condições de prover comida e ajuda para todos.

Outros fatores que também contribuíram para piorar a fome no país foram a queda da renda e a inflação de alimentos, principalmente dos que compõem a cesta básica nacional, que superou os 15% nos 12 meses iniciais da pandemia, quase o triplo da inflação geral, dificultando o acesso regular a refeições para muitas famílias.

Se o auxílio emergencial permitiu o abastecimento da casa durante 2020, a inflação de alimentos básicos dificultou a vida da população mais vulnerável em 2021. O preço médio de uma cesta básica para quatro pessoas, em São Paulo, era de 862,87 reais em abril do ano passado —valor que saltou para 1.014,63 reais em 2021, segundo pesquisa da Fundação Procon-SP em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.

Alimentos de origem animal, cereais (como arroz e feijão), açúcar e óleo estão entre os produtos que tiveram uma inflação ainda maior que a medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que está na casa dos 5,5%.

O encarecimento da comida penaliza mais as famílias de baixa renda, que já destinam uma fatia maior de seu orçamento mensal para a alimentação. Ou



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

seja, agora eles precisam dirigir ainda mais de seus escassos recursos às compras nos supermercados.

Para evitar o sofrimento de milhares de famílias deste país é preciso que o governo federal e o parlamento brasileiro envidem esforços para não deixar que falte comida em seus lares.

Preocupado com essa situação, apresento este Projeto de Lei Complementar no intuito de zerar as alíquotas tributárias que incidem sobre os produtos da cesta básica nacional, e evitar, também, o seu aumento descontrolado e acima da inflação.

O Brasil é rico em recursos naturais e minerais e toda essa situação poderia ser facilmente resolvida.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que beneficiará toda a população brasileira e, em especial, os mais carentes e vulneráveis.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)

SF/21547.43257-14